



Número: **0600595-71.2020.6.10.0030**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **030ª ZONA ELEITORAL DE GUIMARÃES MA**

Última distribuição : **15/10/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Cargo - Prefeito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
PAULO AFONSO ARAUJO LOUZEIRO (REPRESENTANTE)		NELSON SERENO NETO (ADVOGADO)	
ALDENE NOGUEIRA PASSINHO (REPRESENTADO)		PEDRO DURANS BRAID RIBEIRO (ADVOGADO)	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
21218 006	24/10/2020 17:33	Sentença	Sentença



JUSTIÇA ELEITORAL
030ª ZONA ELEITORAL DE GUIMARÃES MA

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600595-71.2020.6.10.0030 / 030ª ZONA ELEITORAL DE GUIMARÃES MA
REPRESENTANTE: PAULO AFONSO ARAUJO LOUZEIRO
Advogado do(a) REPRESENTANTE: NELSON SERENO NETO - MA7936
REPRESENTADO: ALDENE NOGUEIRA PASSINHO
Advogado do(a) REPRESENTADO: PEDRO DURANS BRAID RIBEIRO - MA1025500-A

SENTENÇA

Tratam os presentes autos de REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR, proposta pela coligação “**O TRABALHO NÃO PODE PARAR**” em face da **COLIGAÇÃO “AVANTE POR UM PORTO RICO MELHOR”** e **ALDENE NOGUEIRA PASSINHO**.

Alega que os representados teriam veiculado propaganda irregular consistente em pinturas realizadas em duas casas, na avenida principal da cidade de Porto Rico/MA. Numa das casas teria sido pintado o nome “Comitê Eleitoral” e no outro “Ponto de Apoio” com o número 22 do candidato. Informa que não consta no registro de candidatura do representado qualquer menção a comitê central ou ponto de apoio.

Argumenta, nessa esteira, que a pintura na fachada das casas, extrapolando o limite previsto na legislação eleitoral, gera um efeito *outdoor*, cuja utilização é proscrita no período de campanha.

Devidamente citado, o representado apresentou defesa (ID 18078637), argumentando que, por equívoco, não informou no registro de candidatura, o endereço do comitê central de campanha. Alega, ainda, que não fora intimado para sanar essa irregularidade, conforme determina o art. 36 da Resolução 23.609/2019, não podendo incidir qualquer sanção. Assevera, ainda, que as pinturas não extrapolam o limite previsto na legislação eleitoral.

Manifestação ministerial, pugnando pela improcedência da representação (ID 19705752).

É o Relatório. Decido.

Inicialmente, destaco a possibilidade de julgamento antecipado da lide, uma vez que a matéria é de direito e de fato, não havendo necessidade de produção de provas em audiência (art. 355, I, do CPC).

Acerca da propaganda eleitoral, assim dispõem o art. 37, §2º, da lei nº 9.504/97 e arts. 14, 20 e 26 da Resolução nº 23.610/2019 do TSE:

§ 2º Não é permitida a veiculação de material de propaganda eleitoral



em bens públicos ou particulares, exceto de:

I - bandeiras ao longo de vias públicas, desde que móveis e que não dificultem o bom andamento do trânsito de pessoas e veículos;

II - adesivo plástico em automóveis, caminhões, bicicletas, motocicletas e janelas residenciais, desde que não exceda a 0,5 m² (meio metro quadrado).

Art. 14. É assegurado aos partidos políticos registrados o direito de, independentemente de licença da autoridade pública e do pagamento de qualquer contribuição, **fazer inscrever, na fachada de suas sedes e dependências, o nome que os designe, pela forma que melhor lhes parecer** (Código Eleitoral, art. 244, I).

§ 1º Os candidatos, os partidos políticos e as coligações poderão fazer **inscrever, na sede do comitê central de campanha, a sua designação, bem como o nome e o número do candidato, em dimensões que não excedam a 4m² (quatro metros quadrados).**

§ 2º Nos demais comitês de campanha, que não o central, a divulgação dos dados da candidatura **deverá observar o limite de 0,5m² (meio metro quadrado)** previsto no art. 37, § 2º, da Lei nº 9.504/1997.

§ 3º Nas hipóteses dos §§ 1º e 2º deste artigo, a justaposição de propaganda que exceda as dimensões neles estabelecidas caracteriza publicidade irregular, **em razão do efeito visual único**, ainda que se tenha respeitado, individualmente, os limites respectivos.

§ 4º Para efeito do disposto no § 1º deste artigo, os candidatos, **os partidos políticos e as coligações deverão informar, no requerimento de registro de candidatura e no demonstrativo de regularidade de dados partidários, o endereço do seu comitê central de campanha.**

Art. 20. Não é permitida a veiculação de material de propaganda eleitoral em bens públicos ou particulares, exceto de (Lei nº 9.504/1997, art. 37, § 2º):

I - bandeiras ao longo de vias públicas, desde que móveis e que não dificultem o bom andamento do trânsito de pessoas e veículos;

II - adesivo plástico em automóveis, caminhões, bicicletas, motocicletas e janelas residenciais, desde que não exceda a 0,5m² (meio metro quadrado).

§ 1º A justaposição de propaganda cuja dimensão exceda a 0,5m² (meio metro quadrado) caracteriza publicidade irregular, em razão do efeito visual único, ainda que se tenha respeitado, individualmente, o limite previsto no inciso II deste artigo.

§ 2º A veiculação de propaganda eleitoral em bens particulares deve



ser espontânea e gratuita, sendo vedado qualquer tipo de pagamento em troca de espaço para essa finalidade (Lei nº 9.504/1997, art. 37, § 8º).

Art. 26. É vedada a propaganda eleitoral por meio de outdoors, inclusive eletrônicos, sujeitando-se a empresa responsável, os partidos políticos, as coligações e os candidatos à imediata retirada da propaganda irregular e ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) (Lei nº 9.504/1997, art. 39, § 8º).

*§ 1º A utilização de engenhos ou de equipamentos publicitários ou ainda de conjunto de peças de propaganda, justapostas ou não, que se assemelhem ou **causem efeito visual de outdoor sujeita o infrator à multa prevista neste artigo.***

§ 2º A caracterização da responsabilidade do candidato na hipótese do § 1º deste artigo não depende de prévia notificação, bastando a existência de circunstâncias que demonstrem o seu prévio conhecimento.

Como se depreende da análise dos dispositivos supracitados, a regra é a proibição de propaganda eleitoral na fachada dos imóveis, públicos ou particulares. Permite-se, excepcionalmente, a sua veiculação em bens **imóveis residenciais**, somente em **janelas ou similares**, em **adesivo plástico** e com dimensão máxima de 0,5m² (meio metro quadrado) (art. 37, §2º, da lei nº 9.504/97).

No tocante aos comitês de campanha, no comitê central é permitido que o candidato, coligação ou partido político, faça inscrever sua designação, bem como o nome e número do candidato, em formato que não se assemelhe ou gere efeito visual de *outdoor*. Nos demais comitês de campanha, a vedação segue a regra geral.

Feitas essas considerações, há que se ponderar os elementos constantes dos autos acerca do caso em análise.

Ab initio, importante destacar que é facultado ao candidato e ao partido/coligação ter mais de um comitê de campanha, contudo apenas um pode servir como comitê central, no qual as regras para publicidade são flexibilizadas, conforme mencionado acima. No DRAP da coligação **O TRABALHO NÃO PODE PARAR**, é indicado como comitê central o imóvel localizado na Rua Capitão Passinho, s/n, Centro. No registro feito pelo representado, no sistema CANDEX, também é indicado o mesmo endereço.

Destaque-se que não há o que se falar em omissão sanável e necessidade de intimação, por parte da justiça eleitoral, do candidato para informar endereço do comitê. Isto porque, não sendo requisito necessário para o registro de candidatura, não há o que se falar em notificação do pré-candidato para que supra eventual omissão.

Feitas essas considerações, vamos a análise dos elementos probatórios encartados aos autos.

Verifica-se, mediante análise das fotos anexadas na exordial, a existência de dois imóveis com fachada pintada na cor do candidato/coligação, um deles trazendo na fachada o



nome COMITÊ ELEITORAL e alguns panfletos colados no muro, e outro com o nome CASA DE APOIO e o número 22.

Com efeito, o que a lei eleitoral visa a coibir é a propaganda com grande e imediato apelo visual, de forma que placas, faixas e outros engenhos publicitários podem, dependendo da forma como veiculados, obter efeito publicitário de outdoor.

Observando-se as fotografias supramencionadas, tem-se claro haver a percepção de unidade visual, oriunda da pintura das fachadas dos imóveis particulares, utilizados como comitês/casa de apoio, com as cores que identificam a campanha do candidato, sendo impossível ao eleitor não visualizá-los senão em conjunto, razão pela qual fica demonstrada a existência do efeito visual único.

No segundo caso fica, a violação aos preceitos legais é ainda mais patente, isto porque, em não se tratando de comitê central, as vedações são mais restritas. Além do aspecto visual único forma pela fachada com a cor do candidato, verifica-se a sua identificação por meio da pintura do seu número na parede do imóvel, elemento visual proscrito pela legislação eleitoral.

Registre-se que, não há o que se falar em desconhecimento do pré-candidato acerca da propaganda irregular uma vez que, além dos imóveis se encontrarem na principal via da cidade, não houve qualquer alegação nesse sentido pelo representado.

Cabe salientar que os preceitos legais, a que todos estão submetidos, inclusive em campanhas eleitorais, na verdade, preservam a liberdade e a democracia, inclusive com observância ao equilíbrio entre os candidatos. As regras da lei 9.504/97, longe de obstaculizar a atuação dos partidos e candidatos em campanhas eleitorais, na verdade assegura-lhes um conjunto de deveres e direitos, de fora a manter a ordem, coibir excessos e preservar a igualdade entre candidatos.

Tratando-se, pois, de duas as propagandas irregulares, a sanção cominada deve recair sobre cada uma delas. Dessa forma, entendo razoável a aplicação da sanção pecuniária no montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada uma delas, perfazendo um total de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Isso posto, com base na fundamentação supra, **JULGO PROCEDENTE** a presente Representação Eleitoral para condenar os representados ao pagamento de multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), nos termos do art. 37, §2º, da lei nº 9.504/97 e arts. 14, 20 e 26 da Resolução nº 23.610/2019 do TSE.

Determino, ainda, que os representados promovam, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, a pintura do comitê e casa de apoio, utilizando a cor branca, fazendo desaparecer as irregularidades descritas na sentença, bem como outras que porventura não foram analisadas, sob pena de multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Após o trânsito em julgado, intimem-se os executados para pagamento das multas em 10 dias. Na omissão, certifique-se e inclua-se na dívida ativa da União.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Notifique-se o Ministério Público.

Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.



Guimarães (MA), 23 de outubro de 2020.

Samir Araújo Mohana Pinheiro
Juiz Eleitoral Titular da 30ª Zona
(documento assinado eletronicamente)

